



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Apresentação: 05/03/2024 16:20:14.950 - Mesa

PL n.562/2024

Altera o inc. I do art. 1814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a criar exceção, no inc. I do seu art. 1814, para a regra de exclusão da sucessão de herdeiros ou legatários autores ou partícipes de homicídio, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, quando tal ato tenha sido praticado por mulher ou filhos na defesa de injusta violência do agressor.

Art. 2º O inc. I do art. 1.814 da Lei nº Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814.

I - que houverem sido autores ou partícipes de homicídio, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, salvo se tal ato tenha sido praticado por mulher ou filhos na defesa de injusta violência do agressor.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 9º....

.....
“§ 9º Aplicam-se os benefícios previstos nesse artigo à mulher ou aos filhos que, repelindo injusta violência, houverem sido autores ou partícipes de homicídio contra o agressor (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 4 7 0 1 1 9 9 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição criar mecanismos de proteção para a esposa, companheira ou filhos que, repelindo injusta violência, acaba por matar o marido, companheiro ou pai agressor.

A presente proposta legislativa visa estabelecer um ambiente jurídico que proteja a integridade física e os direitos fundamentais das mulheres e dos filhos que se encontram em situações de violência doméstica. Em muitos casos, essas vítimas são submetidas a episódios recorrentes de agressão por parte de seus cônjuges, companheiros ou pais, configurando um ambiente de perigo e ameaças constantes.

É fundamental destacar que a proposição não busca de maneira alguma legitimar ou estimular a violência como forma de resolução de conflitos. Pelo contrário, ela se baseia no princípio da legítima defesa, reconhecendo que há situações em que a vítima se vê obrigada a agir em autodefesa para proteger sua própria vida ou a vida de seus filhos.

Para tanto, a proposição atua em dois aspectos da legislação.

Em primeiro lugar, cria exceção da exclusão, no inc. art. 1814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dos herdeiros e legatários autores ou partícipes de homicídio, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, quando tal ato tenha sido praticado por mulher ou filhos na defesa de injusta violência do agressor.

Além disso, o projeto também insere dispositivo na Lei Maria da Penha para permitir que essas pessoas possam gozar dos benefícios da lei, como assistência psicológica, programas do governo de amparo às vitimas de violência, entre outros.

Assim, pelo exposto, em se tratando de importante avanço em nossa legislação pátria, pedimos o apoio de nossos Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN



* C D 2 4 2 4 7 0 1 1 9 9 0 0 *